



056/1.17.0000224-4 (CNJ):.0000476-15.2017.8.21.0056)

Vistos.

Responda ao ofício das fls. 1371/1371v, para que informe se foram adotadas medidas para possibilitar melhor adimplemento dos débitos tributários, a exemplo da transação tributária prevista no art. 10-C da Lei 10.522/2002.

Defiro a alienação dos veículos de placas IUU5154 e IUU5158, pelo valor não inferior ao da avaliação atual da FIPE.

Tendo em vista as correções apontadas às fls. 1315/1318, entendo necessária a publicação editalícia, a fim de dar publicidade e garantir a segurança jurídica.

Quanto aos embargos opostos pela PGDE Fomento, verifico que não foram recebidos, pois intempestivos, na forma da decisão da fl. 1353.

Autorizo que a assembleia geral dos credores seja realizada de forma remota.

Do pedido de manutenção da posse do imóvel:

A requerente pediu a manutenção da posse do imóvel descrito na matrícula nº 6.092 do CRI de Júlio de Castilhos, sob o fundamento de que constitui bem essencial para as atividades da empresa. Requer a vedação da alienação extrajudicial.

Segundo consta nos autos o imóvel descrito matrícula nº

056/1.17.0000224-4 (CNJ):.0000476-15.2017.8.21.0056)



6.092 do CRI de Júlio de castilhos está alienado à Caixa Econômica Federal e encontra-se na iminência de ser vendido.

Nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, de regra, os créditos objetos de contratos com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de créditos extraconcursais.

Entretanto, nos casos em que os bens dados em garantia são essenciais à atividade da empresa, confere-se à empresa recuperanda a posse de tais bens, mas apenas durante o prazo do *stay period*, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sic:

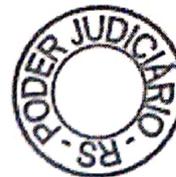
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE



1400
29

DESENVOLVIDA PELA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. SUSPENSÃO DA RETIRADA ATÉ O FINAL DO STAY PERIOD. APLICAÇÃO DO ART. 49, §3º, C/C ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº70081107518, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 20-02-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD ENCERRADO. Prejudicado o debate acerca da essencialidade do bem para atividade empresarial e da competência para decidir sobre a questão porque encerrado o stay period, período destinado a preservar a empresa, os empregos e a atividade econômica daquelas que se encontrarem em recuperação judicial. A vedação de retirada dos bens essenciais à atividade das empresas em recuperação judicial se limita ao prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. **AGRAVO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº70081933533, décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 26-09-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE APÓS O TRANSCURSO DO STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE. I. Os créditos decorrentes de contrato garantido por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária". II. A impossibilidade de retomada de bem essencial à atividade das empresas recuperandas prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, limita-se ao período de 180 dias a contar do deferimento da recuperação judicial, o chamado stay period, o qual, no caso concreto, foi inclusive prorrogado em duas oportunidades. III. Ademais, o processo de recuperação judicial originário já tramita há mais de dois anos, período no qual as recuperandas permaneceram com a posse dos bens e tiveram a oportunidade de renegociar com os credores ou organizar as empresas para funcionarem em caso de perda dos referidos bens, ônus do qual não se



desincumbiram, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada. AGRADO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº70075408427, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 18-12-2017)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Preliminar contrarrecursal de não conhecimento rejeitada. Mérito. Prorrogação de essencialidade de bens além do stay period. Impossibilidade, em face da ausência de previsão legal. Medida que implica excessiva desvantagem ao credor de crédito extraconcursal. Ausência de preclusão. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento, Nº70072709306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 24-08-2017)

No caso, pode-se concluir que o imóvel constitui bem essencial à atividade da empresa.

Dessa forma, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Da Gratuidade da Justiça:

Na forma da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Logo, em que pese a requerente estar em recuperação judicial, deverá comprovar a condição de hipossuficiência, porquanto há presunção de que a empresa tem condições de se reequilibrar economicamente, devendo demonstrar concretamente a impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo (ERESP nº 736.358/SC).

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de



1401
29

Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AJG À PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO, NO CASO. 1. EM REGRA, A PESSOA JURÍDICA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DA AJG, EXCETO QUANDO COMPROVADO DE FORMA SEGURA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS (ART. 98 DO CPC E ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 481 DO STJ). 2. ATÉ MESMO EMPRESAS QUE SE ENCONTRAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL TÊM TIDO SEUS PEDIDOS DE AJG NEGADOS, PORQUANTO HÁ PRESUNÇÃO DE QUE A EMPRESA TEM CONDIÇÕES DE SE REEQUILIBRAR ECONOMICAMENTE, DEVENDO DEMONSTRAR CONCRETAMENTE A IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (ERESP. Nº 736.358 – SC). 3. NO CASO, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO FEITO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE A PONTO DE IMPOSSIBILITÁ-LA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS, RAZÃO PELA QUAL A DECISÃO RECORRIDA SEGUE MANTIDA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento, Nº 50814547220218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 25-08-2021).

Dessa forma, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois não identifiquei situação de necessidade.

Intime-se.

Dil. Legais.

Júlio de Castilhos, 17/09/2021.

Carlos Alberto Ely Fontela,
Juiz de Direito.